

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 11-82

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 38-82. — Processo n.º 02-038.509-80-80)

Altera disposições da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, relativas à fiscalização e dá outras providências

Projeto recebido em 5-2-82 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º — Os artigos 550, 551 e seus parágrafos, 553 e seus parágrafos, 554 e seu parágrafo único, e 555 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, passam a ter a seguinte redação:

I — “Art. 550 — A Prefeitura fiscalizará a execução das obras, de qualquer natureza executadas na área do Município, de modo a fazer observar as prescrições legais.”

II — “Art. 551 — Qualquer obra, mesmo sem caráter de edificação, será acompanhada e vistoriada pela fiscalização municipal. O agente vistor mediante apresentação de sua identificação funcional, terá imediato ingresso no local dos trabalhos, independentemente de qualquer formalidade ou espera. Tratando-se de obra licenciada, verificará se a execução está ou não sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado, que deve permanecer no local da obra.

§ 1.º — Verificando a inobservância de qualquer das disposições deste Código referente à execução de obras, o agente vistor aplicando a multa correspondente, procederá ao embargo das obras, bem como expedirá intimação para regularizá-las. Do auto de embargo constarão:

- a) o nome do proprietário;
- b) o número do contribuinte do imóvel no cadastro imobiliário da Prefeitura;
- c) o local da infração;
- d) o nome e número de registro do construtor responsável, se houver;
- e) o preceito legal infringido;
- f) o estado das obras;
- g) a assinatura do infrator ou seu preposto, ou declaração da sua recusa em fazê-lo.

§ 2.º — Do Auto de Multa constarão:

- a) o nome do infrator;
- b) o número do contribuinte do imóvel no cadastro imobiliário da Prefeitura;
- c) o local da infração;

d) o preceito legal infringido;

e) o estado das obras;

f) a importância da multa aplicada.

§ 3.º — No caso de obra licenciada, o embargo se efetivará após vistoria de engenheiro do órgão competente.

§ 4.º — Até que as obras sejam regularizadas, só será permitida a execução de trabalhos indispensáveis ao restabelecimento das disposições legais violadas.”

III — “Art. 553 — Não sendo no mesmo dia obedecido o embargo, será aplicada multa diária, cuja incidência só cessará na data em que for comunicada e verificada, pela repartição fiscalizadora, a paralisação da obra.

§ 1.º — A repartição fiscalizadora manterá vigilância sobre a obra embargada e comunicará imediatamente à instância superior qualquer irregularidade.

§ 2.º — Sem prejuízo da incidência das multas, o processo, devidamente instruído, será encaminhado para as cabíveis providências policiais ou judiciais.

§ 3.º — Só cessará o embargo pela regularização da obra e pagamento das multas impostas.”

IV — “Art. 554 — Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para regularização de obras:

a) de 10 dias corridos, para promover a demolição ou a reconstrução da parte em questão no caso de estar a obra em desacordo com o projeto aprovado;

b) de 5 dias, para comprovação de ter sido requerida a aprovação, quando se tratar de obra sem licença.

Parágrafo único — Não cumprida a intimação, no prazo estipulado, o processo, devidamente instruído, será encaminhado para as providências judiciais cabíveis.”

V — “Art. 555 — O Executivo estabelecerá medidas visando o controle das construções no Município, tais como a afixação de placas, suas dimensões e indicações, o fornecimento dos serviços de utilidade pública apenas às obras regulares, a obrigatoriedade de laudos técnicos sobre a segurança do uso e outras providências de interesse para conduzir ou assegurar o permanente cumprimento da legislação”.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 552 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975. — “As Com. de Justiça e Redação, de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 48-82

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei N.º 11-82

O projeto em tela, de iniciativa do Executivo, introduz alterações nos artigos 550, 551 e seus parágrafos, 553 e seus parágrafos, 554 e seu parágrafo único, e 555 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e dá outras providências.

Vem devidamente instruído com a Exposição de Motivos de fls. 7-9, e cópias xerográficas de fls. 10-12, sendo que na primeira, o Executivo, entre outros considerandos, informa que a propositura «resulta de longos estudos elaborados pelo Grupo de Trabalho designado pelo Secretário das Administrações Regionais, através da Portaria n.º 1.351-SAR-80, publicada no Diário Oficial do

Município de 11 de junho de 1980, relacionada à Nunciação de Obra Nova».

Fundamenta-se a matéria na Lei Orgânica dos Municípios, artigo 3.º, «caput», e no artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, dependendo a aprovação da propositura do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 19, § 2.º, da referida Lei Orgânica.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
em 19 de fevereiro de 1982.

SAMPAIO DÓRIA — Presidente em exercício

Avanir Duran Galhardo — Relator
Milton Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO N.º 055-82

Das Comissões de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e de Finanças e Orçamento sobre o Projeto de lei n.º 11-82

Objetiva o presente Projeto de lei n.º 11-82, de autoria do Executivo, dar nova redação aos artigos 550 e 551 e seus parágrafos, 553 e 554 e seu parágrafo único, 555 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e dá outras providências.

A propositura faz-se acompanhar de Exposição de Motivos, artigos da Lei citada no texto e cópia xerográfica de fls. 2 do processo n.º 02-038.509/80*80, Ja Prefeitura Municipal.

Estas Comissões estudando a matéria, consideram-na de interesse público, estranhando, entretanto, que a modificação ao artigo 550, mencionada no "caput" do art. 1.º, não tenha sido apresentada, conforme

se colhe da leitura do artigo 550 do projeto e do original (fls. 10).

Deixam entretanto a apreciação do seu mérito à consideração do Douto Plenário, esclarecendo que nada tem a opor quanto ao aspecto financeiro.

Sala das Comissões, em 5 de março de 1982.

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Geraldo Biota
Yukishigue Tamura
Jorge Tomaz de Lima**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Shiguemi Kita
Mário Américo
Tércio Chagas Tosta**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 80-82

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o parecer exarado da Assessoria Técnica da Mesa, sobre o Projeto de Lei n.º 11-82

Em cumprimento à determinação do Senhor Presidente, retorna a esta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei n.º 11-82, que visa alterar a redação dos arts. 550, 551, 553, 554 e 555 e seus respectivos parágrafos, da Lei n.º 2.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações do Município de São Paulo), para que nos pronunciemos, à vista do apontado no parecer de fls. 27-31, do Sr. Assessor Técnico-Legislativo Chefe.

A medida, em apreço, originou-se no prazo de 40 (quarenta) dias fixados pelo Sr. Prefeito, para a apreciação da matéria por esta Câmara Municipal, alicerçado no disposto no parágrafo 1.º, do art. 26, da Lei Orgânica dos Municípios e, cujo mérito, por um lapso, não foi apontado por esta Comissão.

Destarte, a Lei Orgânica dos Municípios, ao cuidar do Processo Legislativo, em seu parágrafo 6.º, art. 26, assim reza:

“Parágrafo 6.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação”.

Com efeito, o Chefe do Executivo pode solicitar à Câmara que delibere sobre seus projetos dentro do prazo comum ou de urgência, ou, ainda silenciar a respeito.

Todavia, opõem-se duas exceções à essa regra, a saber: interrupção do prazo, du-

rante o recesso da Câmara e a impossibilidade de fixação de prazo para os projetos de Codificação que, por razões óbvias, não podem ser votados em prazo exíguo.

Não padece dúvida, razão assistir ao Sr. Assessor Técnico-Legislativo, quando, em seu bem lançado parecer, afirma “se o que deve prevalecer no mais, deve também prevalecer no menos (“quod in re majore valeat, valeat in minore”), é mister considerar que esse princípio só pode ser desobedecido, quando se fizer exceção à matéria codificada existente, introduzindo à sua margem normas com menor grau de eficácia”.

E segue, “Não é, entretanto, o que acontece com a matéria versada no Projeto, abrangente antes de tudo de direitos subjetivos altamente protegidos, cujo desrespeito enseja ao lesado levar a discussão a nível constitucional perante o Judiciário, via comum ou até mesmo mandado de Segurança”.

Por consequência, a presente proposta do Sr. Chefe do Executivo não está sujeita à fixação de prazo, ficando a Câmara, com tempo indeterminado, para fazê-lo.

Nessas condições, endossamos, “in totum”, as conclusões havidas pelo d. Assessor Técnico-Legislativo.

É o que nos cabia dizer, “pro veritate”. Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 11 de março de 1982.

Relator — Sampaio Dória — Eurípedes Sales — Francisco Gimenez.